

## **Evento 555**

**Evento:**

CIENCIA COM RENUNCIA AO PRAZO REFER AO EVENTO 535

**Data:**

05/06/2026 12:03:20

**Usuário:**

SC015034 - PATRÍCIA TATIANA SCHMIDT - PROCURADOR

**Processo:**

5013535-36.2022.8.24.0020/SC

**Sequência Evento:**

555

## **Evento 556**

**Evento:**

CIENCIA COM RENUNCIA AO PRAZO REFER AO EVENTO 532

**Data:**

05/06/2026 14:39:02

**Usuário:**

SC057127 - PETERSON FERREIRA IBAIRRO - ADVOGADO

**Processo:**

5013535-36.2022.8.24.0020/SC

**Sequência Evento:**

556

## **Evento 557**

**Evento:**

PETICAO REFER AO EVENTO 530

**Data:**

05/06/2026 14:49:55

**Usuário:**

SP232622 - FERNANDO POMPEU LUCCAS - ADVOGADO

**Processo:**

5013535-36.2022.8.24.0020/SC

**Sequência Evento:**

557

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA  
CAPITAL – FLORIANÓPOLIS/SC**

**Processo n.º 5013535-36.2022.8.24.0020**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GLC TRANSPORTES EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 22, inciso I, alínea “f” e inciso II, alínea “d”<sup>1</sup> c/c art. 63, III da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>, bem como em respeito ao Anexo III do Comunicado CG nº 786/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentar o **RELATÓRIO FINAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Relatório Circunstanciado)**, nos termos a seguir expostos.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

II – na recuperação judicial:

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>I. BREVE RELATO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL.....</b>	<b>4</b>
<b>II. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO .....</b>	<b>7</b>
<b>III. DA EXECUÇÃO DO PLANO E DO ADITIVO APROVADO .....</b>	<b>8</b>
<b>III.I. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTOS .....</b>	<b>9</b>
<b>III.I.I. Forma de pagamentos.....</b>	<b>9</b>
<b>III.I.II. Parcela mínima .....</b>	<b>10</b>
<b>III.I.III. Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos .....</b>	<b>10</b>
<b>III.II. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTA CLASSE.....</b>	<b>11</b>
<b>III.II.I. Cumprimento do Plano para a Classe I.....</b>	<b>12</b>
<b>III.III. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) E CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTAS CLASSES .....</b>	<b>13</b>
<b>III.III.I. CUMPRIMENTO DO PLANO PARA AS CLASSES II E III.....</b>	<b>14</b>
<b>III.III.I.I. CLASSE II – Créditos com Garantia Real .....</b>	<b>14</b>
<b>III.III.I.II. CLASSE III – Credores Quirografários .....</b>	<b>14</b>
<b>III.IV. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP (CLASSE IV) E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTAS CLASSES .....</b>	<b>21</b>
<b>III.IV.I. CUMPRIMENTO DO PLANO PARA A CLASSES IV.....</b>	<b>22</b>
<b>III.V. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES APOIADORES E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTAS CLASSES .....</b>	<b>26</b>
<b>III.V.I. CUMPRIMENTO DO PLANO PARA A CLASSE CREDOR APOIADOR.....</b>	<b>27</b>
<b>IV. DO EXTRATO DO QUADRO GERAL DE CREDORES E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS.....</b>	<b>28</b>
<b>V. DA PERSPECTIVA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.....</b>	<b>31</b>



<b>VI. DOS INCIDENTES DE CRÉDITO .....</b>	<b>32</b>
<b>VII. DO QUADRO GERAL DE CREDORES – ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005.....</b>	<b>32</b>
<b>VIII. DA REMUNERAÇÃO DESTA AUXILIAR E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....</b>	<b>32</b>
<b>IX. DA CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## I. BREVE RELATO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial protocolado em 18 de junho de 2022 por **GLC TRANSPORTES EIRELI** ("GLC TRANSPORTES"), sociedade empresária cujo início das atividades, segundo a Requerente, deu-se em 2020 (fl. 02 – item 2.1), e, segundo os registros perante a JUCESP, deu-se em 15/06/2020 (evento 01, out3, pág. 2), com o objetivo de prestação de serviço no mercado de transportes de cargas, com foco no transporte de arroz, matéria prima para produção de cerâmica, madeiras diversas, frutas, verduras, copos e bandejas descartáveis.

Com relação à análise atinente à exordial apresentada pela Recuperanda e aos motivos que levaram a sociedade empresária à crise, esta Administradora Judicial já apresentou seu parecer, de forma pormenorizada, conforme se verifica do evento 20 dos autos (Laudo de Constatação Prévia), motivo pelo qual deixa de abordar o tema no presente relatório.

Inicialmente, o feito foi distribuído para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, na mesma data de seu ajuizamento (18/06/2022) e, em r. decisão proferida no evento 15, o N. Juízo determinou a realização de Constatação Prévia, para o devido exame da documentação apresentada e realização de vistoria das atividades da Requerente, de modo a constatar a real situação de seu funcionamento, bem como a correspondência não exauriente entre o que se alegou nos autos e os registros fáticos constatados, para, posteriormente, decidir-se sobre o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

Na mesma decisão, esta Auxiliar foi nomeada para a realização da citada Constatação Prévia, cujo encargo foi aceito, sendo que, intentando cumprir seu desiderato, realizou a diligência *in loco* na sede da empresa e, em vista da necessidade de complementação dos documentos

carreados em conjunto com a petição inicial da Recuperação Judicial, realizou diligências extrajudiciais, diretamente com os representantes da Requerente, tanto presencialmente, como via e-mail, visando cumprir com o determinado pelo art. 51-A, §5º, da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

Após a realização da diligência determinada, esta Auxiliar apresentou nos autos seu parecer (evento 20), constatando que a GLC Transportes está em regular funcionamento na Rodovia Luis Rosso, nº **11.900**, sala 1, bairro Quarta Linha, CEP 88.820-000, Criciúma/SC, onde está instalada a sua estrutura operacional, sendo possível observar relevante movimentação de funcionários no pátio da empresa e no setor administrativo.

Ato contínuo, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da GLC Transportes (evento 23) e, no mesmo ato, o N. Juízo: (i) nomeou para o encargo de Administradora Judicial esta peticionária; (ii) determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Devedora exerça suas atividades; (iii) ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/06; (iv) deferiu o pedido de tutela antecipada para, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, declarar a essencialidade dos veículos de placas MIE7E38; MIE7E58; QHL2E65; QIK3C84; REB3G34; RKZ0G55; e RLB6F76; (v) determinou a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação; (vi) determinou à Devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores; (vii) determinou a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei nº

---

<sup>3</sup> Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

(...)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

11.101/2005; (viii) determinou a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (Criciúma/SC), a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante o devedor; (xi) determinou a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, determinando a anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial"; e, por fim, (x) determinou que a Requerente apresentasse, em até 15 (quinze) dias, a documentação solicitada por esta Auxiliar e, em até 60 (sessenta) dias, o Plano de Recuperação, sob pena de convalidação em Falência.

A r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) na data de 02/09/2022. Dessa forma, realizando a contagem do prazo, em dias corridos, tem-se que o Plano de Recuperação Judicial deveria ser apresentado no máximo até 03/11/2022. Nesse espeque, verifica-se, no evento 82 destes autos, que o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de laudo de viabilidade econômica e financeira, projeção de fluxo de caixa e laudo de avaliação de bens e direitos, foram devidamente apresentados nos autos da Recuperação Judicial, em 30/10/2022, cumprindo, assim, o prazo previsto no art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005.

O primeiro Edital de Credores foi publicado em 15/09/2022, abrindo prazo para habilitações e divergências administrativas, que se encerraram em 20/10/2022.

Esta Auxiliar, por sua vez, apresentou, com base nas divergências de crédito recebidas, o Segundo Edital de Credores, com base no art. 7, §2º da Lei nº 11.101/2005<sup>4</sup>, o qual restou publicado em 05/12/2022,

---

<sup>4</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no

restando como data final para incidentes de habilitação e impugnação de crédito como sendo 15/12/2022.

Consoante deliberado na Assembleia Geral de Credores, o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual foi elaborado durante o próprio conclave assemblear, foi votado e aprovado pela maioria dos credores.

Ato contínuo, em 01/09/2023, o N. Juízo proferiu r. decisão na qual o Plano de Recuperação Judicial votado em Assembleia Geral de Credores foi devidamente homologado e, conseqüentemente, a Recuperação Judicial foi concedida à Recuperanda.

Esta Administradora Judicial apresentou relatórios mensais de atividades (RMA), tendo acompanhado de perto o cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, por meio da apresentação dos relatórios de cumprimento do plano (RCP).

O processo alcançou seu encerramento em 18/05/2026, conforme ser infere da r. sentença de evento 527, franqueando-se prazo para que esta Auxiliar apresentasse nestes autos o presente Relatório.

## II. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO

Inicialmente, importante salientar que esta Auxiliar do Juízo, após sua nomeação no âmbito da presente Recuperação Judicial, mensalmente, apresentou nos presentes autos os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), bem como os Relatórios de Cumprimento do Plano (RCPs),

---

*art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

em cumprimento ao art. 22, II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005<sup>5</sup>, ou seja, já houve, periodicamente, a fiscalização das atividades da Devedora e do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, agora consolidando as análises sobre o cumprimento do Plano até a data do Encerramento da Recuperação Judicial e todas as informações prestadas, para cumprir a determinação legal do **art. 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005**, esta Auxiliar do Juízo anexa o presente relatório.

### III. DA EXECUÇÃO DO PLANO E DO ADITIVO APROVADO

Cumprir destacar que, para a elaboração do presente Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial, foram utilizadas as informações contidas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) juntado em 31/10/2022 (Evento 82), bem como as alterações apresentadas em 09/08/2023 (Evento 227).

Consoante deliberado na Assembleia Geral de Credores, o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial o qual foi elaborado durante o próprio conclave assemblear foram votados e aprovados, pela maioria dos credores.

Ato contínuo, em 01/09/2023, o N. Juízo proferiu r. decisão na qual o Plano de Recuperação Judicial votado em Assembleia Geral foi devidamente homologado e, conseqüentemente, a Recuperação Judicial foi concedida à Recuperanda.

---

<sup>5</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Faz-se necessário esclarecer que o presente processo de Recuperação Judicial **ficou suspenso** por certo período, por força de decisão proferida nestes autos, em cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 5053405-17.2023.8.24.0000, interposto pela União.

Dessa maneira, a Recuperação Judicial permaneceria suspensa até 08/07/2025 (90 dias contados a partir de 09/04/2025), aguardando a análise, pelo D. Juízo, das circunstâncias atinentes ao levantamento da referida suspensão, bem como a eventual influência do prazo no biênio legal.

A questão ficou resolvida por meio da decisão contida no Evento 472, ocasião em que o D. Juízo deliberou que o período de suspensão "não deve ser computado e tampouco deve influenciar no período de fiscalização do Plano de Recuperação Judicial".

Corroborando a decisão do D. Juízo, destaca-se que a Recuperanda procedeu aos respectivos pagamentos e prestou contas acerca do Plano a esta Auxiliar do Juízo mesmo durante o período de suspensão, conforme devidamente relatado nos Relatórios de Cumprimento do Plano, apresentado nos autos periodicamente.

Dessa forma, relata-se, a seguir, os eventos ocorridos ao longo do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial até a data de Encerramento da Recuperação Judicial, a saber, 18/05/2026.

### **III.I. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTOS**

#### **III.I.I. Forma de pagamentos**

Conforme disposto na cláusula 5.5.5 do Plano de Recuperação Judicial, caso de ocorrer negativa por parte dos credores para

gerarem boletos ou fornecerem os dados bancários para pagamento do crédito, será solicitado autorização para depósito dos valores em juízo, já para os credores que informem os seus dados bancários fora do prazo previsto, **todas as parcelas que estiverem vencidas, para cada credor, serão devidamente liquidadas no próximo vencimento**, sem qualquer ônus adicional (leia-se: juros ou encargos moratórios).

Sendo assim, não há disposição no Plano que importe na extensão do prazo de pagamento das parcelas vencidas. Ou seja, nos termos previstos na referida proposta, após a apresentação dos dados bancários necessários, todas as parcelas vencidas são liquidadas no próximo vencimento, mantendo-se, assim, a paridade entre os credores.

### **III.I.II. Parcela mínima**

A Recuperanda definiu em seu Plano de Recuperação Judicial uma parcela mínima no valor de R\$ 50,00. Caso seja apurada uma parcela mensal inferior à parcela mínima, serão acumuladas quantas parcelas forem necessárias até que seja atingido o valor mínimo de R\$ 50,00, salvo as correções anuais propostas.

Na hipótese de pagamento da parcela mínima, o prazo de pagamento será reduzido, e quando os valores finais de pagamento do Plano para determinado credor não forem suficientes para a formação da parcela mínima, os valores residuais serão adimplidos em conjunto com a última parcela, que não terá valor maior do que R\$100,00 (cem reais).

### **III.I.III. Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos**

De acordo com a cláusula 5.16.1 do aditivo do PRJ, na hipótese de alterações na lista de credores, seja por decisão judicial em processo de habilitação, impugnação de crédito ou acordo homologado, os

pagamentos se darão de acordo com os critérios previstos no plano. Os prazos para pagamentos dos novos créditos, começaram a contar em 30 dias a partir da publicação da decisão homologatória.

No caso de habilitação de crédito tardia, a dívida deverá ser estabelecida pelo valor atualizado até a data do protocolo da presente Recuperação Judicial.

### **III.II. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTA CLASSE**

Para os créditos arrolados na Classe I – Trabalhistas, o Plano previa o pagamento de acordo com o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, dentro do prazo máximo de 01 (um) ano, e recebendo, ainda, o valor de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a)** desconto de 60% (sessenta por cento), a título de pontualidade aplicados nas parcelas a serem pagas;
- b)** início dos pagamentos no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão homologatória do plano, todo dia 25 de cada mês, com tolerância de 10 dias para pagamento após o vencimento das parcelas;
- c)** os pagamentos que fossem efetuados após o prazo de tolerância de 10 dias para o pagamento das parcelas, o desconto perderia seu efeito, retomando o valor original da parcela sem o devido desconto;
- d)** as parcelas seriam acrescidas de juros de 4% a.a. durante o período de pagamento, contados a partir de 30 dias após a publicação da decisão homologatória.



**III.II.I. Cumprimento do Plano para a Classe I**

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorreriam no prazo de até 12 (doze) meses, com início em 30 dias a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano (11/09/2023), e teriam como vencimento o dia 25 de cada mês.

Nessas circunstâncias, registra-se que o cumprimento do Plano em relação à Classe I teve início em 25/10/2023, sendo que o último pagamento realizado ao único credor habilitado na referida classe, Sr. Marcos Tadeu Werneck Santos, ocorreu em 27/09/2024. Diante disso, conclui-se que a presente classe se encontra integralmente adimplida.

Diante do exposto, passa-se a demonstrar, a seguir, o montante total pago pela Recuperanda, bem como eventuais informações pertinentes às condições de pagamento acima mencionadas, relativamente ao credor integrante da presente classe, considerando todo o período em que a Recuperanda permaneceu sob fiscalização desta Administradora Judicial, tendo como marco final a data da r. Sentença que determinou o encerramento da presente Recuperação Judicial, qual seja, 18/05/2026.

Relação de Credores	Total Pago
MARCOS TADEU WERNECK SANTOS	2.003,19
<b>Total</b>	<b>2.003,19</b>

Cumprir informar, ainda, que, esta Auxiliar do Juízo apurou **diferença a maior**, a qual perfaz a quantia total de R\$ 0,99, atualizada até 18/05/2026. Destaca-se que, embora tal diferença corresponda a um valor imaterial, esta Auxiliar entende necessário seu registro em observância aos princípios da transparência e da imparcialidade que norteiam sua atuação.

Mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que a Recuperanda **cumpriu integralmente** com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores da Classe I durante o período em que esteve sob fiscalização.

### **III.III. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) E CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTAS CLASSES**

Em relação aos Credores alocados na Classe II – Dos Credores com Garantia Real e da Classe III – Créditos Quirografários, o Plano de Recuperação Judicial dispõe:

- a)** desconto de 75% (setenta e cinco por cento), a título de pontualidade aplicadas nas parcelas a serem pagas;
- b)** carência de 24 meses, com início da contagem no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão de homologação do plano;
- c)** pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, após o encerramento do período de carência;
- d)** pagamentos que forem efetuados após o prazo de tolerância de 10 dias para o pagamento das parcelas, o desconto perderá seu efeito, retomando o valor original da parcela sem o devido desconto;
- e)** o vencimento das parcelas, se darão todo dia 25 de cada mês, com tolerância de 10 dias para pagamento após o vencimento das parcelas;

Ademais, o PRJ prevê que os créditos serão acrescidos de juros de 4% a.a. ao final de cada ciclo de 12 meses, durante o período de carência e durante o período de pagamento das parcelas.

### **III.III.I. CUMPRIMENTO DO PLANO PARA AS CLASSES II E III**

#### **III.III.I.I. CLASSE II – Créditos com Garantia Real**

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos da Classe II são precedidos por uma carência de 24 meses, contada a partir de 30 dias da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (11/09/2023), de forma que os pagamentos se iniciaram em 25/10/2025.

Contudo, faz-se necessário destacar que, até o momento de elaboração deste relatório, não houve habilitação de nenhum crédito com garantia real. Por essa razão não há vencimentos e/ou pagamentos a serem relatados, bem como conclusões quanto ao cumprimento do plano para a referida Classe.

#### **III.III.I.II. CLASSE III – Credores Quirografários**

Conforme narrado anteriormente, o Plano de Recuperação Judicial previa, para a Classe III, uma carência de 24 meses, contada a partir de 30 dias da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (11/09/2023), de forma que os pagamentos tiveram início em 25/10/2025.

Dessa maneira, informa-se que, inicialmente, estavam arrolados no Quadro Geral de Credores 9 (nove) credores quirografários. Contudo, conforme decisão proferida no Evento 173, o douto

juízo decidiu pela exclusão integral do credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sul Catarinense (Sicoob Credisulca SC).

Nessas condições, até o encerramento da Recuperação Judicial, ocorrida em 18/05/2026, estavam arrolados um total de 8 (oito) credores, cujos dados bancários não haviam sido recepcionados por esta Auxiliar.

Apesar desse fato, a Recuperanda desde o início dos vencimentos, vem apresentando comprovantes de pagamentos, de modo que esta Auxiliar entende que a Empresa Devedora ou já possuía os respectivos dados bancários ou os recepcionou, sem que o endereço de e-mail desta Administradora estivesse em cópia.

De todo modo, destaca-se que até o presente momento a Recuperanda comprovou o adimplemento de 7 (sete) parcelas, sendo que o último vencimento ocorreu em 25/04/2026.

Desse modo, considerando que o último Relatório de Cumprimento do Plano demonstrou o pagamento referente à 6ª parcela, faz-se necessário, neste momento, apresentar os valores pagos a título de adimplemento da 7ª (sétima) parcela. Veja-se:

Credor	Pagamento	
	Data	Valor
AUTOPOSTO SANTOS DUMONT LTDA. (POSTO HANGAR)	27/04/2026	59,23
DALLAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	27/04/2026	18,14
GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	-	-
POSTO ALBINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.	27/04/2026	259,01
POSTO D'ANGELIS LTDA.	27/04/2026	71,09
REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA.	27/04/2026	454,92
RENOVADORA DE PNEUS HOFF S.A.	27/04/2026	91,64

Credor	Pagamento	
	Data	Valor
TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	-	-
<b>Total</b>		<b>954,03</b>

Cumpra-se informar que, além do pagamento da parcela acima, a Recuperanda buscou regularizar as diferenças a menor apuradas pela Recuperanda e demonstrada em seu Relatório de Cumprimento, enviado de forma administrativa a esta Administradora Judicial.

Desse modo, demonstra-se, a seguir, os valores pagos, em 27/04/2026, a título de regularização das referidas diferenças:

Credor	Pagamento Complementar
AUTOPOSTO SANTOS DUMONT LTDA. (POSTO HANGAR)	3,15
DALLAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	48,90
POSTO ALBINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.	14,86
REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA.	26,12
RENOVADORA DE PNEUS HOFF S.A.	5,27
<b>Total</b>	<b>98,30</b>

Apenas a título elucidativo, esta Auxiliar do Juízo procedeu à análise dos cálculos das referidas diferenças apuradas pela Recuperanda e, após os devidos questionamentos acerca das premissas e informações consideradas, restou compreendido que a empresa devedora se baseou em uma versão anterior da planilha elaborada por esta Auxiliar e anteriormente compartilhada com a finalidade de demonstrar o racional de cálculo elaborado a partir do PRJ.

Contudo, referida planilha encontrava-se desatualizada em relação a determinadas informações e eventos

supervenientes ocorridos após sua disponibilização por esta Administradora Judicial, circunstância que, conseqüentemente, impactou os valores das diferenças apuradas pela Recuperanda, os quais passaram a refletir dados igualmente desatualizados.

Apesar disso, esta Auxiliar, em atuação colaborativa, disponibilizou recentemente à Recuperanda a versão atualizada de seu controle de fiscalização, a fim de possibilitar a verificação de eventuais divergências nos controles internos da devedora e a realização dos ajustes necessários.

Em resposta, a Recuperanda informou que já procedeu aos recálculos pertinentes, especialmente no que se refere aos ajustes dos fatores de índices apontados por esta Auxiliar do Juízo.

Concernente à credora DALLAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., ressalta-se que, após a aplicação do deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial, o valor correspondente à parcela se revelou inferior ao montante mínimo estabelecido na mencionada Cláusula 5.15, razão pela qual receberia em conjunto o pagamento da 7ª a 12ª parcelas consecutivas, sendo assim, o vencimento das referidas parcelas estava previsto para 25/09/2026.

No entanto, a Recuperanda efetuou pagamento no valor total de R\$ 67,04, sendo informado em seu Relatório de Cumprimento, que R\$ 18,14 se referia ao valor da parcela e R\$ 48,90 advindo do cálculo de diferença e juros apurado pela Recuperanda.

Com relação à credora GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., observa-se que, após a aplicação do deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial, o valor correspondente à 6ª (sexta) parcela se revelou inferior ao montante mínimo estabelecido na mencionada

Cláusula 5.15, razão pela qual o respectivo pagamento deverá ser realizado de forma conjunta com a 7ª (sétima) parcela, cujo vencimento estava previsto para 25 de abril de 2026.

Contudo, a Recuperanda deixou de efetuar o pagamento. Em sua justificativa, alegou a inexistência de valores devidos em abril, visto que o montante apurado ficou abaixo da parcela mínima. Informou, ainda, que as liquidações ocorrerão em maio, julho e setembro de 2026, com previsão de novo recálculo para outubro.

O racional apresentado pela Recuperanda revela-se tecnicamente coerente, na medida em que se verifica a existência de pagamento antecipado, especificamente aquele realizado em 25/12/2025. Isso porque os pagamentos devidos ao credor GEO Mercantil ocorrem, de modo geral, a cada dois meses, contemplando o adimplemento conjunto de duas parcelas por vez, por força da Cláusula 5.15 do PRJ, que determina um valor mínimo de parcela.

Assim sendo, considerando que os pagamentos tiveram início em outubro de 2025, tem-se que o primeiro pagamento destinado ao referido credor deveria ocorrer em novembro/2025, abrangendo cumulativamente as parcelas 1 e 2; e o segundo pagamento, em janeiro/2026, contemplando as parcelas 3 e 4, e assim sucessivamente.

Contudo, observa-se que, após o pagamento realizado em novembro/2025, a Recuperanda efetuou novo pagamento já em dezembro do mesmo ano, circunstância que levou esta Auxiliar do Juízo a distribuir referido montante entre as parcelas 3 e 4. Conseqüentemente, por lógica de encadeamento financeiro e cronológico, o pagamento realizado em fevereiro/2026 passou a corresponder às parcelas 5 e 6.

Diante disso, tem-se o seguinte cenário:

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.		
Parcelas	Vencimento	Pagamento
Parcela 1	25/10/2025	25/11/2025
Parcela 2	25/11/2025	
Parcela 3	25/12/2025	25/12/2025
Parcela 4	25/01/2026	
Parcela 5	25/02/2026	25/02/2026
Parcela 6	25/03/2026	
Parcela 7	25/04/2026	Pagamento em conjunto com a 8ª Parcela, com vencimento em 25/05/2026

Nessas condições, esta Auxiliar entende possível o racional considerado pela Recuperanda para que os próximos pagamentos ao credor ocorram em maio, julho e setembro de 2026.

Quanto ao credor TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., ressalta-se que, após a aplicação do deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial, o valor correspondente à parcela revelou-se inferior ao montante mínimo estabelecido na mencionada Cláusula 5.15, razão pela qual receberá em conjunto o pagamento da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) parcelas consecutivas, cujo vencimento está previsto para 25 de maio de 2026.

Diante das informações anteriormente narradas, bem como de todo o contexto já apresentado nas circulares de fiscalização do Plano acostadas aos autos, esta Administradora Judicial continua apurando a existência de **diferenças decorrentes do pagamento a menor das parcelas de nº 1 a 3, que atualizadas até 18/05/2026 perfazem o valor de R\$ 9,06 (nove reais e seis centavos)** e se distribuem da seguinte maneira:

Credor	Diferenças Apuradas
GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	(0,78)

POSTO D'ANGELIS LTDA.	(8,28)
<b>Total</b>	<b>(9,06)</b>

Tais diferenças, ainda que de pequena monta, devem ser consideradas pela Recuperanda para que sejam devidamente regularizadas.

Da mesma forma, apurou-se ainda **diferenças a maior**, as quais, atualizadas até 18/05/2026, perfazem o valor de **R\$ 69,75 (sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos)**, conforme demonstrado a seguir:

<b>Credor</b>	<b>Diferenças Apuradas</b>
AUTOPOSTO SANTOS DUMONT LTDA. (POSTO HANGAR)	0,35
DALLAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	57,05
POSTO ALBINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.	3,61
REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA.	6,46
RENOVADORA DE PNEUS HOFF S.A.	1,30
TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	0,98
<b>Total</b>	<b>69,75</b>

Por fim, cumpre esclarecer que, não obstante os juros incidentes durante o período de carência sejam submetidos ao regime de capitalização, a metodologia a ser adotada para a regularização das diferenças apuradas deverá observar a incidência de juros sob a forma simples.

Tal entendimento decorre do fato de que as diferenças identificadas possuem natureza de ajuste ou recomposição de valores não adimplidos integralmente no momento oportuno, caracterizando-se, portanto, como encargos de natureza moratória. Nesses casos, a prática usual de mercado, bem como os parâmetros amplamente adotados em situações análogas, indica a incidência de juros simples, e não compostos, evitando-se a capitalização sobre valores já objeto de atualização.

A adoção de juros simples para fins de regularização assegura maior razoabilidade e proporcionalidade na recomposição dos montantes devidos, preservando o equilíbrio econômico das obrigações pactuadas e evitando distorções decorrentes de dupla capitalização.

Mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que a Recuperanda **vem cumprindo**, com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores da Classe III durante o período em que esteve sob fiscalização, **ressalvadas, contudo, as observações, divergências e apontamentos anteriormente destacados ao longo do presente relatório.**

#### **III.IV. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP (CLASSE IV) E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTAS CLASSES**

Para os Credores alocados na Classe IV, relativa às empresas ME e EPP, o Plano de Recuperação Judicial prevê as seguintes condições de pagamento:

- a)** desconto de 50% (setenta e cinco por cento), a título de pontualidade aplicadas nas parcelas a serem pagas;
- b)** carência de 12 meses e os créditos serão liquidados em 60 meses, contados a partir do prazo de 30 dias após a publicação da decisão de homologação do plano;
- c)** o vencimento das parcelas, se dará todo dia 25 de cada mês, com tolerância de 10 dias para pagamento após o vencimento das parcelas;
- d)** os pagamentos que forem efetuados após o prazo de tolerância de 10 dias para o pagamento das parcelas, o desconto perderá

seu efeito, retomando o valor original da parcela sem o devido desconto;

- e) os créditos serão acrescidos de juros de 4% a.a. ao final de cada ciclo de 12 meses, durante o período de carência e durante o período de pagamento das parcelas.

### **III.IV.I. CUMPRIMENTO DO PLANO PARA A CLASSES IV**

No que se refere ao cumprimento do PRJ para a Classe IV, a carência de 12 meses prevista no Plano, contada a partir de 30 dias da data de publicação da r. decisão (11/09/2023), encerrou-se em 11/10/2024, tornando a primeira parcela exigível em 25/10/2024. Até o encerramento da Recuperação Judicial (18/05/2026) estavam arrolados na presente Classe 7 (sete) credores, cujos créditos estão sendo adimplidos pela Recuperanda.

Cumprir destacar que até o momento foram adimplidas 19 (dezenove) parcelas, de modo que o último pagamento realizando e fiscalizado por esta Auxiliar ocorreu em 27/04/2026, conforme se demonstra a seguir:

Credor	Parcelas	Pagamento	
		Data	Valor
CRI-AR INSTALADORA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	Parcela 19	27/04/2026	196,22
ELETROBOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	Parcela 17	27/04/2026	23,41
	Parcela 18		23,41
	Parcela 19		23,41
MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA.	Parcela 19	27/04/2026	191,31
POSTO IBIRAQUERA LTDA. (POSTO HANGAR 275)	Parcela 19	27/04/2026	134,17
RETIFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA.	Parcela 19	27/04/2026	530,16
TECMOL TRANSPORTE, LOCAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI	Parcela 19	27/04/2026	191,59
TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	Parcela 19	27/04/2026	125,26



Credor	Parcelas	Pagamento	
		Data	Valor
<b>Total</b>			<b>1.438,94</b>

No tocante à Eletrobombas Comércio de Peças Ltda., ressalta-se que, em razão da aplicação da parcela mínima de R\$ 50,00 e do prêmio por pontualidade de 50%, ambos previstos no PRJ, o valor das parcelas devidas ao referido credor revela-se inferior ao limite mínimo estabelecido.

Assim, as parcelas 17ª (décima sétima), 18ª (décima oitava) e 19ª (décima nona) acumuladas, foram pagas em conjunto em janeiro/2026.

Cumprir registrar que esta Administradora Judicial vem relatando algumas diferenças a menor que passaram a se tornar mais expressivas após o início do 2º ano dos pagamentos, quando ocorreu o recálculo dos encargos previstos no Plano de Recuperação Judicial, cujo termo inicial foi em outubro/2025, quando do vencimento da 13ª parcela.

Apesar disso, após diligências administrativas realizadas por esta Auxiliar, bem como as informações apresentadas no último relatório de cumprimento do plano, da competência de março de 2026, verificou-se quando do pagamento da 19ª parcela, que a Recuperanda efetuou os ajustes em seu racional de cálculo nos pontos divergentes indicados por esta Auxiliar, a saber, o Saldo Devedor considerado pela Recuperanda ao final do primeiro ano de pagamento.

Contudo, quando do pagamento da parcela de abril/2026, a Recuperanda apresentou um resumo do cumprimento contendo algumas tabelas a fim de demonstrar um possível ajuste em seus cálculos,

comparando-os com os valores supostamente apurados por esta Auxiliar, decorrendo daí uma tabela indicada como "Diferença dos valores", vejamos:

Diferença dos valores (tabela 2 – tabela 1):

	25/09/2025	25/10/2025	25/11/2025	25/12/2025	25/01/2026	25/02/2026	25/03/2026	TOTAL
CRIAR	-R\$ 11,89	R\$ 4,09	R\$ 4,09	-R\$ 4,11	R\$ 4,09	R\$ 4,09	R\$ 4,09	R\$ 4,45
ELETRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1,47
COLOMBO	-R\$ 11,59	R\$ 3,58	R\$ 3,58	-R\$ 3,71	R\$ 3,98	R\$ 3,98	R\$ 3,98	R\$ 3,80
IBIRAQUERA	-R\$ 8,12	R\$ 2,83	R\$ 2,83	-R\$ 2,96	R\$ 2,80	R\$ 2,80	R\$ 2,80	R\$ 2,98
AGRO DIESEL	-R\$ 32,12	R\$ 11,04	R\$ 11,04	-R\$ 11,19	R\$ 11,04	R\$ 11,04	R\$ 11,04	R\$ 11,89
TECMOL	-R\$ 11,60	R\$ 4,00	R\$ 4,00	-R\$ 4,13	R\$ 3,99	R\$ 3,99	R\$ 3,99	R\$ 4,24
TIGRE	-R\$ 7,58	R\$ 2,62	R\$ 2,62	-R\$ 2,74	R\$ 2,61	R\$ 2,61	R\$ 2,61	R\$ 2,75

Após a apuração das referidas "Diferenças", a Recuperanda realizou pagamento a maior àqueles credores com diferenças positivas e pagamento a menor àqueles com diferenças negativas, incorporando-as nos pagamentos realizados em 27/04/2026. Veja abaixo os pagamentos complementares realizados pela GLC Transporte:

Credor	Pagamento Complementar
CRI-AR INSTALADORA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	4,45
ELETROBOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	1,47
MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA.	3,80
POSTO IBIRAQUERA LTDA. (POSTO HANGAR 275)	2,98
RETIFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA.	11,89
TECMOL TRANSPORTE, LOCAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI	4,24
TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	2,75
<b>Total</b>	<b>31,58</b>

Verificou-se, contudo, que os valores de diferenças apurados pela Recuperanda não se aproximava dos valores apurados por esta Auxiliar, motivo pelo qual foram realizadas análises nos cálculos das referidas diferenças apuradas pela Recuperanda e, após os devidos questionamentos acerca das premissas e informações consideradas, restou compreendido que a

empresa devedora havia se baseado em uma versão anterior da planilha elaborada por esta Auxiliar e anteriormente compartilhada com a finalidade de demonstrar o racional de cálculo elaborado a partir do PRJ.

Contudo, referida planilha encontrava-se desatualizada em relação à determinadas informações e eventos supervenientes ocorridos após sua disponibilização por esta Administradora Judicial, circunstância que, conseqüentemente, impactou os valores das diferenças apuradas pela Recuperanda, os quais passaram a refletir dados igualmente desatualizados, motivo pelo qual segue-se apurando diferenças a menor que serão relatadas em momento oportuno neste relatório.

Apesar disso, esta Auxiliar, em atuação colaborativa, disponibilizou à Recuperanda a versão atualizada de seu controle de fiscalização, a fim de possibilitar a verificação de eventuais divergências nos controles internos da devedora e a realização dos ajustes necessários.

Em resposta, a Recuperanda informou que já procedeu aos recálculos pertinentes, especialmente no que se refere aos ajustes dos fatores de índices apontados por esta Auxiliar do Juízo.

Cumprе informar que esta Administradora Judicial permanece, até o presente momento, apurando **diferenças pagas a menor**, as quais perfazem o montante de **R\$ 83,44 (oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, devidamente atualizado até a data-base de 18/05/2026, conforme demonstrado a seguir:

Credor	Diferenças Apuradas
CRI-AR INSTALADORA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	(11,89)
MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA.	(11,70)
POSTO IBIRAQUERA LTDA. (POSTO HANGAR 275)	(8,23)
RETIFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA.	(32,22)

Credor	Diferenças Apuradas
TECMOL TRANSPORTE, LOCAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI	(11,71)
TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	(7,69)
<b>Total</b>	<b>(83,44)</b>

Por fim, mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que a Recuperanda **vem cumprindo** com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores da Classe IV durante o período em que esteve sob fiscalização, **ressalvadas, contudo, as observações, divergências e apontamentos anteriormente destacados ao longo do presente relatório.**

### **III.V. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES APOIADORES E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTAS CLASSES**

Credores apoiadores instituições financeiras que se dispuserem a prestar serviços poderão receber seus créditos nas seguintes condições:

- a) deságio de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores;
- b) carência de 12 meses, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) o crédito seja pago em 72 meses em parcelas mensais e sucessivas, após o prazo de carência;
- d) os créditos serão corrigidos pelo índice da Taxa Referencial – TR, acrescidos de juros de 1,25% a.m. (um virgula vinte e cinco por cento ao mês), desde a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

### III.V.I. CUMPRIMENTO DO PLANO PARA A CLASSE CREDOR APOIADOR

Os credores assim classificados terão o pagamento do seu crédito com deságio de 25%, em 72 meses, com parcelas mensais e sucessivas, logo após o término da carência de 12 meses, contada a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (09/08/2023).

Abaixo demonstramos os valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 21ª (vigésima primeira) parcela, cujo vencimento ocorreu em 25/04/2026:

Credor	Pagamento	
	Data	Valor Pago
BANCO BRADESCO S.A.	28/04/2026	3.090,48
<b>Total</b>		<b>3.090,48</b>

Cumpra registrar que, após a elaboração do último relatório, foram identificados alguns pontos relacionados ao racional de cálculo adotado pela Recuperanda. Embora tais inconsistências já tenham sido anteriormente apontadas, esta Administradora Judicial entendeu, neste momento, ser mais adequado tratá-las inicialmente pela via administrativa.

Em resposta, a Recuperanda prontificou-se a promover os ajustes necessários, informando o recálculo dos valores e o respectivo pagamento previsto para 25/04/2026. Contudo, apurou-se **diferenças a maior**, as quais, atualizadas até 18/05/2026, perfazem o valor de **R\$ 25,55 (vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme demonstrado a seguir:



Credor	Diferenças Apuradas
BANCO BRADESCO S.A.	25,55
<b>Total</b>	<b>25,55</b>

Por fim, no tocante às diferenças a maior, embora de pequena monta, incumbe à Recuperanda informar a esta Administradora Judicial o critério que será adotado para a respectiva regularização, devendo fazê-lo por meio de comunicação formal, a fim de possibilitar o adequado controle e acompanhamento do cumprimento das obrigações no âmbito do processo recuperacional.

Mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que a Recuperanda **vem cumprindo** com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores da Classe Credor Apoiador durante o período em que esteve sob fiscalização.

**IV. DO EXTRATO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS**

Conforme exposto no tópico acima, com relação à **CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS**, na condição de pagamento em questão, tem-se que o único credor da referida classe foi **integralmente quitado**, dadas as ressalvas apresentadas no tópico anterior.

Sendo assim, verifica-se que, no período fiscalizatório, até 18 de maio de 2026, a Recuperanda adimpliu ao credor o montante de **R\$ 2.003,19 (dois mil, e três reais e dezenove centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

Relação de Credores	Crédito QGC	Total Pago
MARCOS TADEU WERNECK SANTOS	4.906,92	2.003,19
<b>Total</b>	<b>4.906,92</b>	<b>2.003,19</b>

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Conforme exposto no tópico acima, com relação à **CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**, até o momento de elaboração deste relatório não houve habilitação de nenhum crédito com garantia real. Por essa razão não há vencimentos e/ou pagamentos a serem relatados.

Com relação à **CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**, na condição de pagamento em questão, tem-se que os credores da referida classe foram **parcialmente adimplidos**.

Sendo assim, verifica-se que, no período fiscalizatório até 18 de maio de 2026, a Recuperanda adimpliu aos credores o montante de **R\$ 7.178,28 (sete mil, cento e setenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

Relação de Credores	Crédito QGC	Total Pago
AUTOPOSTO SANTOS DUMONT LTDA. (POSTO HANGAR)	6.388,63	420,91
DALLAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	1.061,97	126,98
GEO MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	2.880,65	161,76
POSTO ALBINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.	27.937,96	1.842,79
POSTO D'ANGELIS LTDA.	7.721,99	500,06
REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA.	49.069,21	3.236,68
RENOVADORA DE PNEUS HOFF S.A.	9.885,35	652,02
TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	4.183,98	237,08
<b>Total</b>	<b>109.129,74</b>	<b>7.178,28</b>

Com relação à **CLASSE IV - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, na condição de pagamento em questão, tem-se que os credores da referida classe foram **parcialmente adimplidos**, dadas as ressalvas apresentadas no tópico anterior.

Sendo assim, verifica-se que, no período fiscalizatório, até 18 de maio de 2026, a Recuperanda adimpliu aos credores o montante de

**R\$ 27.378,71 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

Relação de Credores	Crédito QGC	Total Pago
CRI-AR INSTALADORA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	17.838,36	3.858,97
ELETROBOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	2.128,00	461,26
MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA.	17.391,91	3.762,39
POSTO IBIRAQUERA LTDA. (POSTO HANGAR 275)	12.196,93	2638,56
RETIFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA.	48.196,45	10.426,38
TECMOL TRANSPORTE, LOCAÇÃO, SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI	17.417,44	3767,82
TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	11.387,00	2463,33
<b>Total</b>	<b>126.556,09</b>	<b>27.378,71</b>

Com relação à **CLASSE CREDOR APOIADOR**, na condição de pagamento em questão, tem-se que o único credor da referida classe foi **parcialmente adimplido**, dadas as ressalvas apresentadas no tópico anterior.

Sendo assim, verifica-se que, no período fiscalizatório, até 18 de maio de 2026, a Recuperanda adimpliu ao credor o montante de **R\$ 58.298,87 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

Relação de Credores	Crédito QGC	Total Pago
BANCO BRADESCO S.A.	201.925,30	58.298,87
<b>Total</b>	<b>201.925,30</b>	<b>58.298,87</b>

Diante do exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com o seu Plano de Recuperação Judicial**,

ressalvadas, contudo, as observações, divergências e apontamentos anteriormente destacados ao longo do presente relatório.

## V. DA PERSPECTIVA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme estipulado pelo Comunicado CG nº 786/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, é incumbência do Administrador Judicial relatar em detalhes a situação empresarial da Recuperanda, incluindo-se as perspectivas da atividade empresarial pós-encerramento do processo de Recuperação Judicial.

De acordo com o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de abril de 2026, constatou-se a partir da análise realizada aos demonstrativos contábeis, que o faturamento bruto do mês de abril/2026 sumarizou o importe de R\$ 288.968,00, a título de receita de vendas e serviços. Importante mencionar que o faturamento contemplando o período de janeiro a abril de 2026, registrou o montante de R\$ 607.200,00.

Em relação ao exercício de 2025, abrangendo o período de janeiro a dezembro, a Recuperanda registrou um total de receita bruta no importe de R\$ 2.378.935,00, a título de venda de receita de vendas e serviços, conforme demonstrativos contábeis disponibilizados a esta auxiliar do Juízo.

O índice de Liquidez Geral da Recuperanda apresentou um resultado insatisfatório no mês de abril/2026, registrando 0,23. Tal indicador reflete a necessidade de melhorias na gestão de passivos e na conversão de ativos em recursos líquidos. Adicionalmente, o passivo total ainda supera o ativo disponível, exigindo esforços contínuos para alcançar um equilíbrio financeiro sustentável.

Por fim, sob a ótica da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a Recuperanda apresentou um prejuízo contábil, em

abril/2026, no montante de R\$ 10.364,00, demonstrando-se que as receitas apuradas no mês foram insuficientes para cumprir com todos os custos e despesas.

## VI. DOS INCIDENTES DE CRÉDITO

Esta Administradora Judicial, no cumprimento de suas funções relacionadas à presente Recuperação Judicial, anexa a esta manifestação a planilha detalhada dos incidentes processuais (**doc. 01**).

Importante ressaltar que todos os incidentes de crédito propostos alcançaram o seu fim, tendo sido definitivamente baixados.

## VII. DO QUADRO GERAL DE CREDORES – ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005

Conforme já trazido por esta Auxiliar em sua manifestação de Evento 503, PET1, fora apresentado, no Evento 503, OUT2, Página 1, a minuta do Edital a que se refere o art. 18 da Legislação Recuperacional, para homologação pelo N. Juízo, com o qual a Recuperanda já havia manifestado sua concordância, conforme se infere da manifestação de Evento 516, PET1.

Por fim, rememora-se que, na sentença de encerramento, o N. Juízo já, expressamente, homologou o Quadro Geral de Credores consolidado no Evento 503.2, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005.

## VIII. DA REMUNERAÇÃO DESTA AUXILIAR E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme disposto na r. sentença de encerramento (evento 527), esta Auxiliar já prestou, anteriormente, as devidas contas relativas aos honorários recebidos pelo trabalho prestado, tendo havido concordância

da Recuperanda e do Ministério Público, além de homologação do N. Juízo Recuperacional, declarando-a, inclusive, quitada.

Confira-se:

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, fixou-se provisoriamente os honorários (evento 23.1), sendo o respectivo pagamento efetuado como já mencionado e determinado no início do trâmite processual. Ainda, durante o trâmite no juízo de origem, verificou-se que a recuperanda comprovou a quitação dos honorários da administração judicial, em 05/05/2023 (evento 182.1), com a anuência da administração judicial (evento 196.1), sendo confirmado em decisão (evento 217.1)

Assim, com a concordância da empresa recuperanda (eventos 501.1 e 505.1), da administração judicial (evento 492.1) e o silêncio do Ministério Público (evento 519.1) com relação aos valores recebidos e pagos e, ainda, a confirmação de quitação na decisão de evento 217.1, devem restar fixados em definitivo os honorários.

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração da Administração Judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação referente no montante de R\$ 487.236,36 (quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), tal como acordado pelas partes e, considerando, ainda, que tudo já foi devidamente quitado (eventos 182.1, 196.1 e 217.1).

Logo, desnecessária apresentação de nova prestação de contas se já homologada a anteriormente trazida a estes autos.

## IX. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, esta Auxiliar do Juízo apresenta o Relatório final da Recuperação Judicial (Relatório Circunstanciado), com a análise atualizada das obrigações decorrentes do Plano de Recuperação Judicial de GLC TRANSPORTES EIRELI.

Outrossim, informa que, conforme disposto na r. sentença de encerramento (evento 527), esta Auxiliar já prestou, anteriormente, as devidas contas relativas aos honorários recebidos pelo trabalho prestado,



tendo havido concordância da Recuperanda e do Ministério Público, além de homologação do N. Juízo Recuperacional, declarando-a, inclusive, quitada. Logo, desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados, aproveita o ensejo para agradecer o N. Juízo pela confiança em seu trabalho durante o período de processamento do feito.

Florianópolis (SC), 05 de junho de 2026.

**Brasil Trustee Administração Judicial.**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Ana Flávia Barros Moreira**  
OAB/SP 451.414

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Nº do Incidente	Tipo de Incidente	Data de Distribuição	Envolvidos (Credor/Devedor)	Situação Atual	Encerrado?
5030681-90.2022.8.24.0020	Impugnação de Crédito	12/20/2022	BANCO BRADESCO S.A.	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
5002027-59.2023.8.24.0020	Habilitação de Crédito	2/1/2023	REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
5002050-05.2023.8.24.0020	Habilitação de Crédito	2/1/2023	MECÂNICA COLOMBO DIESEL LTDA	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
5002052-72.2023.8.24.0020	Habilitação de Crédito	2/1/2023	TREVO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
5002051-87.2023.8.24.0020	Habilitação de Crédito	2/1/2023	TIGRE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
5002053-57.2023.8.24.0020	Impugnação de Crédito	2/1/2023	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
5003116-54.2022.8.24.0020	Impugnação de Crédito	2/18/2022	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
5002056-12.2023.8.24.0020	Habilitação de Crédito	2/1/2023	RETIFICA DE MOTORES AGRO DIESEL LTDA	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
5002058-79.2023.8.24.0020	Impugnação de Crédito	2/1/2023	MARCOS TADEU WERNECK SANTOS	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
5002060-49.2023.8.24.0020	Impugnação de Crédito	2/1/2023	ELETRO BOMBAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
5002057-94.2023.8.24.0020	Impugnação de Crédito	1/2/2023	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TRANSPOCRED	Extinto	Sim - arquivado definitivamente

## **Evento 558**

**Evento:**

EXPEDIDACERTIFICADA A INTIMACAO ELETRONICA

**Data:**

05/06/2026 18:44:31

**Usuário:**

GRAZIELLA - GRAZIELLA NAPOLEÃO FORTKAMP - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

**Processo:**

5013535-36.2022.8.24.0020/SC

**Sequência Evento:**

558

**Autor:**

GLC TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

**Prazo:**

5 Dias

**Status:**

ABERTO

**Data Inicial:**

10/06/2026 00:00:00

**Data Final:**

15/06/2026 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

PETERSON FERREIRA IBAIRRO, EDEGAR ADOLFO DE PAULA, JOCIANE DE PAULA IBAIRRO, GUILHE

## **Evento 559**

**Evento:**  
EXPEDIDACERTIFICADA A INTIMACAO ELETRONICA

**Data:**  
05/06/2026 18:44:32

**Usuário:**  
GRAZIELLA - GRAZIELLA NAPOLEÃO FORTKAMP - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

**Processo:**  
5013535-36.2022.8.24.0020/SC

**Sequência Evento:**  
559

**Mp:**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Prazo:**  
5 Dias

**Status:**  
AGUARD. ABERTURA

**Procurador Citado/Intimado:**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

## **Evento 560**

**Evento:**

ATO ORDINATORIO PRATICADO DOCUMENTO ENCAMINHADO A DISPONIBILIZACAO  
NO DIARIO ELETRONICO NO DIA 08062026 REFER AO EVENTO 558

**Data:**

05/06/2026 19:05:19

**Usuário:**

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

5013535-36.2022.8.24.0020/SC

**Sequência Evento:**

560

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013535-36.2022.8.24.0020/SC**

**RELATOR : Gustavo Marcos de Farias**

**AUTOR : GLC TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA**

**ADVOGADO(A) : PETERSON FERREIRA IBAIRRO (OAB SC057127)**

**ADVOGADO(A) : EDEGAR ADOLFO DE PAULA (OAB SC042875)**

**ADVOGADO(A) : JOCIANE DE PAULA IBAIRRO (OAB RS82516B)**

**ADVOGADO(A) : GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA (OAB RS097137)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação realizada no sistema eproc.

O ato refere-se ao seguinte evento:

Evento 557 - 05/06/2026 - PETIÇÃO

## **Evento 561**

**Evento:**

DECORRIDO PRAZO REFER AOS EVENTOS 528 529 E 531

**Data:**

06/06/2026 01:51:56

**Usuário:**

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

**Processo:**

5013535-36.2022.8.24.0020/SC

**Sequência Evento:**

561

## **Evento 562**

**Evento:**

DISPONIBILIZADO NO DJEN NO DIA 08062026 REFER AO EVENTO 558

**Data:**

08/06/2026 02:52:53

**Usuário:**

SECDE - SISTEMA DE DIÁRIO ELETRÔNICO - SISTEMA EPROC

**Processo:**

5013535-36.2022.8.24.0020/SC

**Sequência Evento:**

562

## **Evento 563**

**Evento:**

JUNTADA DE CERTIDAO FINALIZADO O PRAZO DE CITACAOINTIMACAO PREVISTO EM EDITAL

**Data:**

09/06/2026 03:02:35

**Usuário:**

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

5013535-36.2022.8.24.0020/SC

**Sequência Evento:**

563

## **Evento 564**

**Evento:**

JUNTADA DE CERTIDAO FINALIZADO O PRAZO DE CITACAOINTIMACAO PREVISTO EM EDITAL

**Data:**

09/06/2026 03:02:35

**Usuário:**

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

5013535-36.2022.8.24.0020/SC

**Sequência Evento:**

564

## **Evento 565**

**Evento:**

PUBLICADO NO DJEN NO DIA 09062026 REFER AO EVENTO 558

**Data:**

09/06/2026 03:36:40

**Usuário:**

SECDE - SISTEMA DE DIÁRIO ELETRÔNICO - SISTEMA EPROC

**Processo:**

5013535-36.2022.8.24.0020/SC

**Sequência Evento:**

565